

**Lei Complementar nº 120  
de 21 de dezembro de 2007.**

Altera a Lei Municipal 2233/04, alterada pela Lei Complementar nº 100/06 (Institui o Plano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do município de Cordeirópolis).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** – O § 4º do art. 9º da **Lei Municipal 2233/04** passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 4º** - O estagiário remunerado, exercendo funções junto ao docente em sala de aula ou nos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Cordeirópolis, se admitido via concurso público ou através de processo seletivo, poderá ter computada a pontuação de 0,25 pontos por dia de bolsa-estágio."

**Art. 2º** – O art. 10 da **Lei Municipal 2233/04** passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10.** A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

**§ 1º** - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "**caput**" deste artigo ocorrerá no mês de janeiro do ano seguinte.

**§ 2º** - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º (primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30 (trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

**§ 3º** - Também fará jus ao pagamento do bônus o docente que obtiver licença médica decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções.

**§ 4º** - Caso o docente tenha tido faltas justificadas por outros incisos do artigo 28, lhe será pago os seguintes percentuais de seu salário-base:

- a) 1 falta-dia no período – 10% (dez por cento)
- b) 2 faltas-dia no período – 5% (cinco por cento)

**§ 5º** - O docente que tiver qualquer número de faltas injustificadas não fará jus a nenhum percentual do bônus."

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 120/07

Cordeirópolis

continuação

fls. 02

**Art. 3º – O art. 11 da Lei Municipal 2233/04 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 11.** O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

**I** – Doutorado: 300 (trezentos) pontos, sendo considerado apenas um título

**II** – Mestrado: 150 (cento e cinqüenta) pontos; sendo considerado apenas um título;

**III** – Especialização na área de Educação (lacto sensu): 50 (cinquenta) pontos; sendo considerado até dois títulos

**IV** – Nível Superior: 100 (cem) pontos; sendo considerado apenas um título

**V** – Cursos de longa duração, a partir de 100 (cem) horas: 0,15 ponto por hora; sem limites de títulos

**VI** – Cursos de pequena duração, a partir de 20 (vinte) horas: 0,10 ponto por hora; sem limites de títulos e,

**VII** – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30 (trinta) pontos, discriminados conforme ato administrativo do Chefe do Departamento de Educação e Cultura."

**Art. 4º – O "caput" e o inciso III do art. 42 da Lei Municipal 2233/04 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 42.** A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá a jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

**I** – .....

**II** – .....

**III** – Para os professores dos 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28 (vinte e oito) horas-aula, composta por trabalhos em atividades com alunos."

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 120/07

continuação

fls. 03

**Art. 5º – O art. 45 da Lei Municipal 2233/04 passa a vigorar com a seguinte redação:**

"**Art. 45.** O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

**I – Classe de Docentes:**

a) empregos públicos efetivos:

- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;**
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.**

**II – Classe de Suporte Pedagógico:**

a) emprego público efetivo:

**1.) Supervisor de Ensino.**

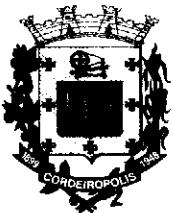
a) Funções gratificadas:

- 1.) Diretor de Escola;**
- 2.) Vice-Diretor de Escola;**
- 3.) Coordenador Pedagógico;**
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;**
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;**
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;**

**§ 1º -** O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
2. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
3. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02 (dois) anos, permitida somente 01 (uma) reeleição consecutiva.

*contínua*



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis  
Lei Complementar nº 120/07

Cordeirópolis

continuação

fls. 04

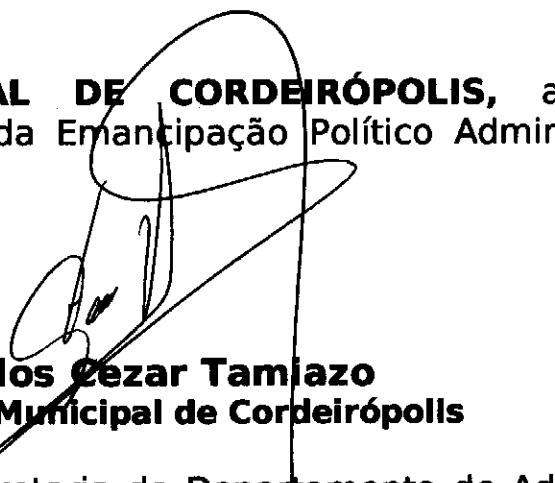
4. até o final do ano letivo de 2008, fica permitida a livre nomeação dos diretores de escola e vice-diretores de escola pelo prefeito municipal, dentre os docentes efetivos da rede municipal de ensino, que cumpram as exigências legais para o exercício da função.

**§ 2º** - Os exercentes das funções relacionadas no **§ 1º** deste artigo perceberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

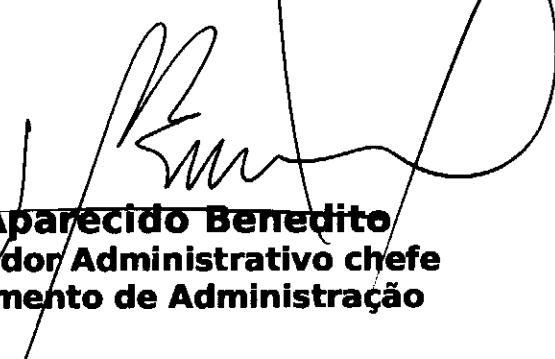
1. **Diretor de Escola:** 22% (vinte e dois por cento);
2. **Vice-Diretor de Escola:** 18% (dezoito por cento);
3. **Coordenador Pedagógico:** 10% (dez por cento)."

**Art. 6º** - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 21 de dezembro de 2007; 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**Carlos Cesar Tamiazo**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 21 de dezembro de 2007.

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração